



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

**ÚRSULA MEDEIROS DE CARVALHO PASTORI**

***FASHION LAW* E A DUPLA PROTEÇÃO DOS ATIVOS DA INDÚSTRIA DA  
MODA: uma análise sob a perspectiva do direito autoral e da propriedade industrial**

**BRASÍLIA  
2020**

**ÚRSULA MEDEIROS DE CARVALHO PASTORI**

***FASHION LAW* E A DUPLA PROTEÇÃO DOS ATIVOS DA INDÚSTRIA DA MODA: uma análise sob a perspectiva do direito autoral e da propriedade industrial**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Msc. Paulo Rená da Silva Santarém.

**BRASÍLIA  
2020**

**ÚRSULA MEDEIROS DE CARVALHO PASTORI**

***FASHION LAW* E A DUPLA PROTEÇÃO DOS ATIVOS DA INDÚSTRIA DA MODA: uma análise sob a perspectiva do direito autoral e da propriedade industrial**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Msc. Paulo Rená da Silva Santarém.

**BRASÍLIA, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Orientador**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

Aos meus pais e ao meu irmão, que sempre me apoiaram e incentivaram minhas escolhas. Ao meu avô, Evanildo Pastori, curioso e entusiasmado com minha trajetória jurídica.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso aborda a aplicação de direitos autorais e propriedade industrial no âmbito do Direito da Moda (*fashion law*) e tem por objetivo analisar se há ou não violação destes direitos nos produtos denominados “inspired” e os considerados cópias. Nesse sentido, foram realizadas pesquisas bibliográficas sobre o tema, bem como estudo de casos emblemáticos na história do *Fashion Law*, utilizando a doutrina e a jurisprudência brasileira e internacional como parâmetro de análise. Desta forma, para fins de contextualização, foi analisado o panorama mundial de direito da moda. Mais adiante, passa-se ao estudo da propriedade intelectual brasileira, mais especificamente de dois de seus segmentos: a propriedade industrial e direito autoral. No que tange o direito autoral, há que se pontuar dois casos relevantes no cenário brasileiro, quais sejam, Hermès x Village 284 e Fendi x BR W Modas LTDA, nos quais o judiciário entendeu pela violação da Lei de Direitos Autorais. Ademais, em análise comparativa, estuda-se também o panorama internacional da proteção jurídica à indústria da moda na França e Estados Unidos da América. Por fim, analisa-se o caso Lolitta (atualmente em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo), que abrange uma possível dupla proteção da indústria tanto pela Lei de Propriedade Industrial quanto pela Lei de Direito Autoral. Conclui-se, portanto, que o estudo realizado objetiva demonstrar a necessidade de complemento à Proteção Intelectual para garantir o resguardo aos *designs* de moda.

**Palavras-chave:** Direitos Autorais. Propriedade Industrial. Propriedade Intelectual. Fashion Law. Criações de Moda.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPIC	Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio
INPI	Instituto Nacional de Propriedade Intelectual
LDA	Lei de Direitos Autorais
LPI	Lei de Propriedade Industrial
OMC	Organização Mundial do Comércio
RCD	<i>Registered Community Design</i>
TRIPS	<i>Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights</i>
UCD	<i>Unregistered Community Design</i>

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 O PANORAMA DO DIREITO DA MODA NO CENÁRIO MUNDIAL</b> .....	8
<b>2 PROPRIEDADE INTELECTUAL</b> .....	10
2.1 Histórico .....	10
2.2 Propriedade Industrial.....	12
2.3 Direito Autoral.....	14
2.3.1 Hermès X Village 284 - Autos n. 0187707-59.2010.8.26.01000 - Tribunal de Justiça de São Paulo .....	20
2.3.2 Fendi Peekaboo.....	22
<b>3 PANORAMA INTERNACIONAL DA PROTEÇÃO JURÍDICA À INDÚSTRIA DA MODA</b> .....	24
3.1 França - <i>Droit d'auteur</i> .....	24
3.2 Estados Unidos - <i>Copyright Act</i> .....	27
<b>4 O CASO LOLITTA: CÓPIA E INSPIRAÇÃO</b> .....	29
4.1 Síntese da demanda judicial. Ação de Produção de Prova Antecipada, autos n. 1097325-90.2016.8.26.0100 .....	30
4.2 Ação Cominatória c.c Danos Morais e Materiais c.c Tutela de Urgência. Distribuída por dependência à Ação de Produção de Provas .....	35
4.2.1 Peça inaugural.....	35
4.2.2 Réplica .....	39
4.2.3 Especificações de Provas.....	41
4.2.4 Da Sentença .....	42
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	45
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	47

## INTRODUÇÃO

A indústria da moda, que encontra sua história embasada desde o período neolítico, cresce de forma exponencial a conquistar importância social e econômica na sociedade atual.

Para a aplicabilidade do Direito nesse ramo da moda repleto de facetas, é necessário analisar diversas matérias, pois o trabalho abarca desde a produção da matéria prima até o destino final do produto. Ou seja, envolve assuntos de contratos, direito do consumidor, direito internacional, direito trabalhista, direitos humanos e por fim, a propriedade intelectual, tema central que permitirá o estudo dos seus institutos e formas de aplicação.

Forçoso, portanto, explorar todos os aspectos que possam envolver o ramo do Direito da Propriedade Intelectual, sejam eles os aspectos que o compõem, completam e faltam. Particularmente, o ramo do Direito Autoral tem extrema importância no tema descrito, no qual se podem englobar as responsabilizações, os danos ensejadores e a tutela de direitos morais e patrimoniais. Outrossim, é de principal interesse relacionar com o Direito da Moda, ou *Fashion Law*, que vem crescendo e ganhando espaço de forma valorosa no mundo jurídico.

O objetivo será realizar a diferenciação entre produtos denominados “*inspired*” e os produtos considerados cópias, analisando se há ou não violação a algum direito autoral ou a outra legislação. Para algumas pessoas uma marca específica tem todo um significado e importância, trazendo realmente uma subjetividade implícita. Daí surge a necessidade e o interesse pela criação de produtos inspirados ou até mesmo copiados de um item já consolidado no mercado, o qual possui um valor muitas vezes mais alto.

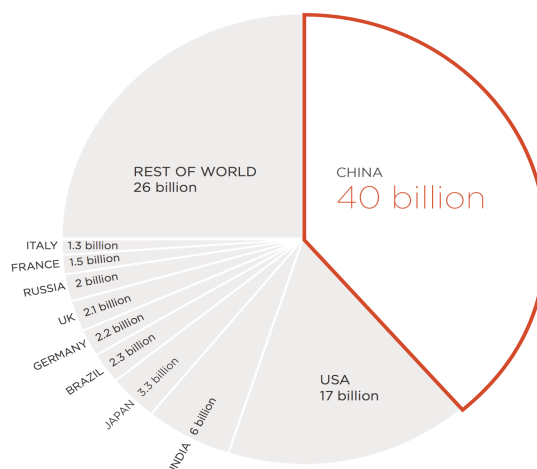
Tratando-se de um mercado não amparado por legislação brasileira específica, cabe indagar se essa ausência dificulta a produção, a credibilidade, a confiança e a exclusividade dos objetos. Será analisada a proteção em legislações estrangeiras, com foco na possibilidade da dualidade da natureza jurídica da indústria da moda. Para o Brasil, será avaliada a divergência doutrinária acerca das normas protetivas na indústria da moda.



## 1 O PANORAMA DO DIREITO DA MODA NO CENÁRIO MUNDIAL

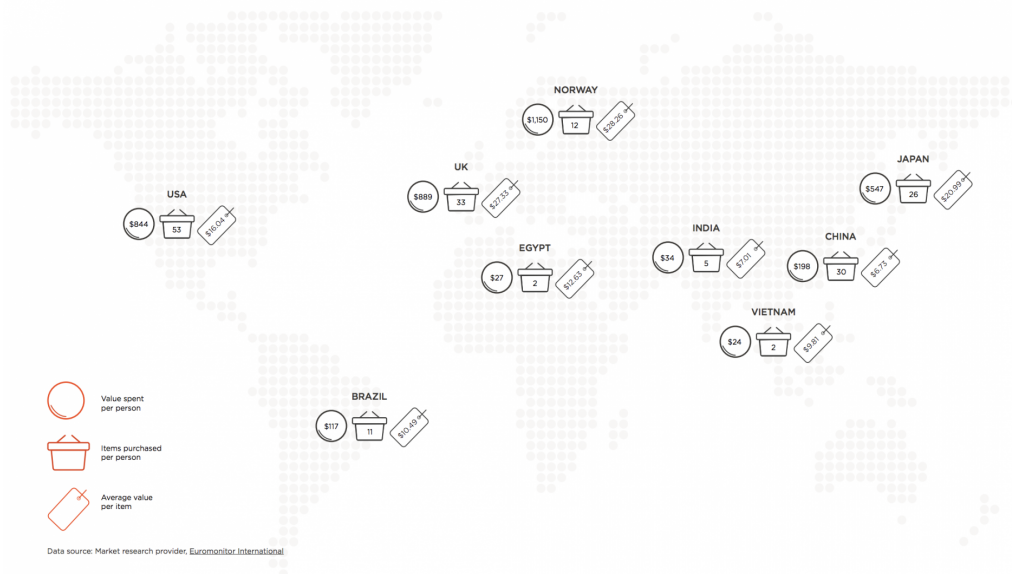
A indústria da moda ganha destaque e cresce de uma maneira exponencial a conquistar relevância social e econômica na sociedade atual. À título exemplificativo, as imagens abaixo demonstram o consumo no setor da moda na China. Mesmo sendo o país com a maior população do mundo e liderança em número de compras, os Estados Unidos ainda ultrapassam a marca individual totalizando vinte três itens a mais por consumidor.

Figura 1 – O consumismo por país.



Fonte: Fashion Consumption Statistics – How Much Do We Buy? 2020.

Figura 2 – Quantidade de itens por consumidor nos países.



Fonte: Euromonitor International – Strategic Market Research, Data & Analysis, 2020.

Na medida da expansão do setor, aumentou também a procura por profissionais munidos de conhecimentos especializados para resolução de conflitos no âmbito da moda. Isto porque, conforme maior a sua comercialização, evidentemente, surgiram maiores controvérsias nos ambientes negociais das empresas. No ano de 2010, os litígios nos Estados Unidos cujo o termo envolvesse a indústria da moda se tornou equivalente aos da indústria do entretenimento.<sup>1</sup>

Da mesma maneira que o setor do entretenimento faz parte da sociedade e da cultura, a moda também faz. Isto porque, a moda é o reflexo das formas de manifestação artística, cultural e social. A dinamicidade das relações sociais, bem como o progresso e consciência cultural, impõem que o Direito seja uma ciência em constante transformação, devendo acompanhar a evolução para converter suas lacunas em normas.

A despeito dos avanços sociais e a necessidade da legislação, acompanhar os aspectos sociais e culturais que a circundam, os microssistemas legais não necessariamente têm o condão de gerarem novos ramos do Direito.

---

<sup>1</sup> JIMENEZ, Guillermo C. Fashion Law: overview of a New Legal Discipline. *In*: JIMENEZ, Guillermo C; KOLSUN, Barbara. **Fashion Law: a guide for Designers, Fashion Executives and Attorneys**. New York, United States of America: Fairchild Books, 2013. p. 10.

## 2 PROPRIEDADE INTELECTUAL

### 2.1 Histórico

O mercado da moda, atualmente multibilionário e altamente complexo, demanda uma atenção muito específica, pois compreende um processo desde a ideia do estilista, contratos, importações, tributos, vínculo empregatício e resultado do produto final. Existe um grande número de pessoas envolvidas e altíssimas movimentações financeiras.

Tendo esse crescimento exponencial, as marcas, os *designs*, as tendências criadas e lançadas acabam ficando expostas às cópias, reproduções e comercializações não autorizadas. Por consequência, os setores que acabam sendo atingidos e sofrem prejuízos descomunais pelo mercado ilícito, que recebe a partir da reprodução não autorizada de um produto concebido e realizado por outras pessoas, se valendo da ideia realizada por outrem.

Com a ascensão e expansão da indústria da moda, o intuito de proteger as obras e os seus próprios desenvolvedores também se expandiu no mundo jurídico. A necessidade de zelar por suas criações surgiu da contraposta ao aumento da concorrência desleal, envolvendo falsificações que são disponibilizadas no mercado com preço bem inferior ao original.

Os produtos copiados são comercializados neste valor porque boa parte dos consumidores não têm acesso ao item e desejam, na maioria das vezes, tão somente o *status* que a marca propõe. Dessa forma, o comércio sabe que suas vendas serão altas por se tratar de um produto similar ao desejado e de menor custo.

A cópia e a inspiração trazem discussões quanto ao limite do direito dos *designers*. Para Newton Silveira, a criatividade do homem se manifesta ora no campo da técnica, ora no campo da estética. A proteção jurídica advinda dessa criatividade também se divide em duas áreas: a criação estética é objeto do direito do autor e, a invenção técnica, da propriedade industrial.<sup>2</sup>

Para que os atuantes da indústria se sintam resguardados e valorizados em face de suas descobertas e criações, surgiu a necessidade de encontrar meios de proteção para suas produções, tanto manuais como intelectuais. Essa ideia de preservação é antiga, tendo um de

---

<sup>2</sup> SILVEIRA, Newton. **Direito de Autor no Design**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 25.

seus primeiros registros históricos no século XV, com a concessão de cartas patentes pela República de Veneza, os inventores. Posteriormente, D. João VI, já habitando o Brasil, que na época, era colônia de Portugal, conferia o Alvará de 1809 para que os pudessem deter o direito de exclusividade para explorarem suas invenções em um período de 14 (catorze) anos.

Um dos principais marcos para o Direito em relação à propriedade intelectual é a Convenção de Paris, datada em 20 de março de 1883, que se “destina a proteger os breves, modelos, desenhos industriais e marcas e conceder ao inventor o monopólio da exploração e da invenção.” A propriedade intelectual é uma espécie de propriedade sobre um bem imaterial. É um conjunto de princípios e regras jurídicas que regulam a aquisição, o uso, o exercício e a perda de direitos sobre ativos intangíveis diferenciadores que podem ser utilizados no comércio.

Houve uma certa controvérsia na história da Constituição Brasileira, pois a primeira, de 1824, tutelou a Propriedade Intelectual no capítulo de direitos e garantias fundamentais inerentes aos cidadãos. Todavia, a Carta Magna de 1937 não protegeu os direitos intelectuais dos inventores. Esse resguardo passou a ser adotado por diversos países, em virtude da expansão do comércio internacionalmente. Dessa forma, surgiu a Convenção de Paris<sup>3</sup>, cujo um de seus signatários era o Brasil, conferindo proteção à Propriedade Industrial aos inventores estrangeiros.

Em meio a Convenções, Conferências, Acordos, Organizações e Leis, no ano de 1983, criaram o Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual, cuja finalidade é o estudo e divulgação do sistema em todo o Brasil. Já no ano de 1994, o acordo TRIPS – *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights* (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – ADPIC) foi criado para reunir um conjunto de normas que garantem o funcionamento dos direitos de propriedade intelectual em escala mundial. Tal

---

<sup>3</sup> CONVENÇÃO de Paris. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/cup.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2020. A Convenção da União de Paris para proteção da propriedade industrial teve seu início sob a forma de anteprojeto, redigido em uma Conferência Diplomática realizada em Paris no ano de 1880. Nova conferência foi convocada em 6 de março de 1883, para aprovação definitiva do texto, que entrou em vigor um mês depois do depósito de instrumentos de ratificação, em 7 de julho de 1883. O presidente da conferência de 1880 pronunciou frase histórica: "Nós escrevemos o prefácio de um livro que vai se abrir e que não será fechado senão após longos anos". Desde o começo, a Convenção previa em seu art. 14, a celebração de conferências periódicas de revisão a fim de introduzir no texto original, instrumentos destinados a aperfeiçoar o sistema da união à luz da experiência obtida em sua aplicação prática. Várias foram as modificações introduzidas no texto de 1883 através de 7 revisões. Na primeira, em Roma, os atos assinados não foram ratificados por nenhum país. Seguiram-se as Revisões de Bruxelas (1900), Washington (1911), Haia (1925), Londres (1934), Lisboa (1958) e Estocolmo (1967). O Brasil, país signatário original, aderiu à Revisão de Estocolmo em 1992.

acordo foi incorporado pelo Brasil, que é requisito para filiação à Organização Mundial do Comércio.<sup>4</sup>

A Propriedade Intelectual se divide em vários segmentos: Propriedade Industrial, Direito Autoral e Proteção *Sui Generis*. Cada um deles se subdivide em características essenciais para o embasamento e construção do direito à proteção.

## 2.2 Propriedade Industrial

O Instituto Nacional de Propriedade Intelectual é o responsável pela gestão da concessão das patentes, registros e garantias protetivas, tendo as criações intelectuais técnicas protegidas juridicamente pela Lei de Propriedade Industrial.<sup>5</sup>

Para que a invenção seja tutelada pela LPI, é necessário que sejam preenchidos requisitos básicos: atividade inventiva, novidade e aplicabilidade industrial. Esta deve ser original, ou seja, nunca divulgada anteriormente ao público, trazendo novo conhecimento e produções em larga escala.

A invenção intelectual e os modelos de utilidades são protegidos por meio da patente, nos moldes do artigo 2º, inciso I, da Lei n. 9.279/96<sup>6</sup>. Por sua vez, o desenho industrial é resguardado juridicamente por meio do seu registro, conforme dispõe o artigo 2º, inciso II, da LPI.

Para definir de forma sucinta, a patente de invenção intelectual é concedida para uma criação completamente nova que solucione um problema existente e que também atenda aos requisitos de atividade inventiva e aplicação industrial. Já o modelo de utilidade se refere à proteção de uma criação que dá a um objeto já existente uma melhoria funcional no seu uso ou fabricação. Este objeto deve apresentar nova forma ou disposição, que envolva ato inventivo e resulte em melhoria funcional no seu uso ou fabricação. Ou seja, um se vale do procedimento para a proteção de um novo bem e o outro que resguarda algo já existente.

---

<sup>4</sup> SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. **Fashion Law: direito da Moda**. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. p. 192.

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm). Acesso em: 12 set. 2019.

<sup>6</sup> Idem.

As criações intelectuais que tenham sua patente de invenção, terão proteção por 20 (vinte) anos, apenas no território brasileiro. A patente dos modelos de utilidade estará tutelada por 15 (quinze) anos às criações, visando a melhora do produto existente.

O Estado, ao conferir o direito de propriedade sobre a invenção, gera um estímulo ao desenvolvimento de novas tecnologias e incentivo aos inventores. Isso porque emite uma sensação de recompensa e exclusividade temporária ao criador, de modo a contribuir para a realização dos fins econômicos e sociais do Estado.

O inventor resguardado, poderá então se valer da cessão e licenciamento oneroso do bem protegido, podendo colher exclusivamente os frutos e permitir que terceiros usufruam da sua invenção em troca de valor a ser estipulado entre os negociantes.

Além disso, quando evidenciada a utilização indevida do bem, poderá o inventor receber indenização, conforme dispõe a LPI. Importante ressaltar que, mesmo amparado pela lei e pelos benefícios que a carta-patente oferece, eventualmente, se comprovado o abuso econômico e condutas exploratórias por parte do próprio inventor, poderá acarretar o licenciamento compulsório da patente.

Por sua vez, o desenho industrial será protegido por intermédio de seu registro no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, se diferenciando das inovações e modelos de utilidades que são resguardados por meio de patente. Este último será resguardado juridicamente durante 10 (dez) anos.

Por fim, a marca é todo sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica e distingue produtos e serviços, bem como certifica a conformidade dos mesmos com determinadas normas ou especificações técnicas. A marca registrada garante ao seu proprietário o direito de uso exclusivo no território nacional em seu ramo de atividade econômica. Ao mesmo tempo, sua percepção pelo consumidor pode resultar em agregação de valor aos produtos ou serviços.

Em se tratando de marca, um conceito muito aplicável ao ramo da moda, ela tende a criar uma identidade particular, peculiar, ou ainda que seja de fácil percepção por parte dos consumidores, para que quando olhem para o produto, já saibam a qual marca se refere.

A moda é um fenômeno individual, uma criação da alma. Muitos estilistas lidam, frequentemente, com a dificuldade de criar uma identidade, ou seja, um estilo próprio. É extremamente desafiador fazer com que os consumidores consigam identificar uma marca só de olhar para determinado produto. Quando isso ocorre, pode-se afirmar, com convicção, que tal designer conseguiu atingir o objetivo de firmar sua própria identidade no mercado da moda.<sup>7</sup>

Para criar um produto não basta desenhá-lo e fabricá-lo. Gini Frings explica em seu livro que, quando uma moda está no pico de popularidade, a demanda por ela pode ser tal que mais fabricantes a copiem ou produzam adaptações dela em diferentes faixas de preços. Alguns designers sentem-se lisonjeados com as cópias, outros ficam ressentidos – existe uma linha muito tênue entre as adaptações e “adaptações”.<sup>8</sup>

Há uma cadeia de desenvolvimento do produto, que é um mapa de integração dessas etapas que é chamado de *merchandising*, o responsável por essa junção. Ao passo que essas fabricações são inseridas no mercado da moda e começam a fazer sucesso, outros fabricantes utilizam da ideia e do sucesso desse comerciante inicial para lucrarem em cima do status da marca. Hoje existem empresas que são especializadas em cópias e agem de tal maneira que é até difícil descobrir se um produto consiste em um original ou falsificado.<sup>9</sup>

Evidenciados esses aspectos, passa a ser essencial a análise de outro instituto inerente à Propriedade Intelectual: o Direito Autoral.

### 2.3 Direito Autoral

É de suma importância e relevância tratar dos Direitos do Autor, uma vez que a LPI e aquele, se completam de forma inigualável. A Lei brasileira que protege os direitos do autor é a Lei n. 9.610 de 1998.<sup>10</sup> Ela tutela a criação intelectual literária, artística ou científica, desde que preencha o requisito da originalidade.

<sup>7</sup>JURISWAY. Fashion Law: o direito e a moda. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12473](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12473). Acesso em: 01 out. 2019.

<sup>8</sup>FRINGS, Gini Stephens. **Moda do conceito ao consumidor**. 9. ed. Porto Alegre: Bookman, 2012. p. 63.

<sup>9</sup>Ibidem, p. 220.

<sup>10</sup>BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 25 out. 2020.

Para José de Oliveira Ascensão, a originalidade pode ser considerada equivalente: (a) a criatividade, no sentido de caráter de criação intelectual individual ou aporte da personalidade do autor ou, (b) a autoria, no sentido da origem intelectual da obra (ou originação), qualquer que seja o nível de criatividade. O primeiro conceito de originalidade existe quando se exige o caráter de contribuição pessoal do autor ou “mínimo de criatividade”. O segundo conceito se aplica quando a proteção é conferida a qualquer obra que não seja cópia de outra ou mera apropriação de elementos preexistentes. Portanto, para o Direito de Autor a noção de obra sempre pressupõe um processo de criação, considerando tanto no seu aspecto dinâmico (ato criativo) quanto no aspecto do resultado do esforço intelectual.<sup>11</sup>

Na visão de Renata Domingues, no direito de autor, a originalidade, do ponto de vista subjetivo, é tudo aquilo que seja criado, ainda que já exista outro semelhante no mundo, que se diferencie pela impressão pessoal do criador.<sup>12</sup>

No Direito Autoral, restando evidente o elemento da originalidade, independentemente de qualquer registro nos órgãos competentes, a criação terá a proteção jurídica pois o direito do autor emana com a própria obra, fato este elencado no artigo 18 da Lei n. 9.610/98. Em atenção ao rol taxativo no artigo 24 da LDA, percebemos a tutela aos direitos morais do autor do engenho, relacionando à personalidade do criador e à integridade da obra. Isto porque, é possível perceber na criação intelectual os traços e elementos identificadores do próprio inventor, sendo indissolúveis. O direito do autor também tutela os direitos patrimoniais do criador, porém, este se relaciona à utilização econômica da obra.

O autor da obra é plenamente autorizado a explorar ou permitir sua utilização, de forma gratuita ou onerosa, por terceiros. Não obstante, existe um período para essa anuência: perdura por toda sua vida e mais 70 (setenta) anos póstumos, não decorrendo após esse prazo, direitos autorais e sucessórios. Ela passará então, a ser obra de domínio público. Nesse toar, podemos evidenciar a grande diferença entre autor e titular, em que o primeiro, refletiu sua ideia em objeto, já o segundo, frui, dispõe e usa da obra. O direito moral está altamente vinculado à autoria, de maneira que cabe ao autor reivindicar sua autoria, é direito irrenunciável.

---

<sup>11</sup>ASCENSÃO, José de Oliveira Ascensão; JABUR; Wilson Pinheiro; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. **Propriedade intelectual:** direito autoral. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 127/129.

<sup>12</sup>SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. **Fashion Law:** direito da Moda. Grupo Almedina, 2020. p. 192.



Caso a obra venha a ser reproduzida por terceiros, por exemplo, pode acarretar sanção cível e penal, isso em razão de violação ao direito autoral, preceituado em seus artigos 102 e 5º, inciso VI, da LDA. Isto é, copiada a obra sem autorização, o atuante estará sujeito à apreensão dos exemplares reproduzidos.

Ainda que a obra disponha do caráter de originalidade, o artigo 7º da LDA elenca um rol exemplificativo acerca de quais obras intelectuais protege, todavia, as criações da moda por serem interpretadas como itens de utilidade, e não como itens de características artísticas, não foram expressamente elencadas nas proteções da Lei de Direitos Autorais, mas também não pode se dizer que foram excluídas.

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.<sup>13</sup>

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 25 out. 2020.

Conforme o referido artigo, os direitos autorais tutelam as criações exteriorizadas, ou seja, protege a criação intelectual que não faz mais parte do campo das ideias, frutos do intelecto humano, sendo concedida de forma a promover a inovação, a criatividade, o desenvolvimento cultural e econômico da obra protegida.<sup>14</sup>

Inclusive, o artigo 5º da LDA, proporciona uma ligação com o ramo da moda, isto porque, as definições evidenciadas no dispositivo são comumente aplicadas no setor:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

a) em coautoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma.<sup>15</sup>

Existem, por sua vez, sete requisitos de proteção<sup>16</sup> identificados pela doutrina, sendo eles: (1) o autor deve ser pessoa física; (2) resultado da criação deverá ser imputável ao autor; (3) o objeto protegido será uma criação intelectual; (4) exteriorização da criação criando um objeto de comunicação; (5) não incidir proibição legal; (6) novidade da obra (não ser ela cópia de outra preexistente) e (7) ser dotada de contributo mínimo.

<sup>14</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. São Paulo: Forense Universitária, 2015. p. 4.

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 25 out. 2020.

<sup>16</sup> BARBOSA, Denis Borges, MAIOR, Rodrigo Souto e RAMOS, Carolina Tinoco. **O contributo mínimo na propriedade intelectual**: atividade inventiva, originalidade, distinguibilidade e margem mínima. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 434.

Por outro lado, o artigo 8º da LDA traz os objetos que não são tutelados pela legislação, não obstante, os artigos oriundos da indústria da moda não foram mencionados ou excluídos:

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:  
 I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;  
 II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;  
 III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;  
 IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;  
 V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;  
 VI - os nomes e títulos isolados;  
 VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.<sup>17</sup>

Não há, portanto, uma restrição expressa quanto à vedação ou impedimento de proteção aos produtos da indústria da moda. Os produtos deste segmento requerem criatividade, inovação e estilos distintos que formam as tendências de modo, e por essa razão, fundamental a proteção das criações de moda pelo direito autoral.<sup>18</sup>

Todavia, considerando o volume de produção da indústria da moda, torna-se difícil a adequação de todo e qualquer produto, sendo a proteção autoral uma exceção com pouco uso no setor. Ademais, percebe-se que a legislação brasileira concede o maior benefício de proteção ao próprio autor, diferentemente da aplicação norte-americana, que protege especificamente a obra, pelo *copyright*.

Parte da doutrina acredita também que, por terem aspecto funcional, as produções desta indústria não seriam passíveis de proteção por este instituto, uma vez que o objetivo da lei seria dividir as criações entre direitos autorais e propriedade industrial, estando as produções com aspecto utilitário restritas a essa última.<sup>19</sup>

Mesmo que os direitos autorais possam ser aplicados, existem desvantagens para a escolha de proteção do referido instituto. As coleções da moda, em sua grande maioria, são de

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 25 out. 2020.

<sup>18</sup> SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. **Fashion Law: direito da Moda**. São Paulo: Grupo Almedina, 2020.

<sup>19</sup> MAIA, Livia Barboza. A proteção do direito da moda pela propriedade intelectual. **Revista da ABPI**, Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, Rio de Janeiro, v. 141, 2016. Disponível em: <https://abpi.org.br/revistas-da-abpi/>. Acesso em: 20 set. 2020.

curta temporada, sem necessidade de grandes investimentos na criação de produtos icônicos e originais, não se encaixando nos requisitos para a proteção. Nos casos do *Haute Couture*<sup>20</sup>, onde as criações tendem a abarcar um caráter mais artístico em razão dos investimentos em tecidos, costura e criatividade, preenchendo o requisito de originalidade, é recomendada a proteção pelo direito autoral.<sup>21</sup>

No que tange à aplicação do direito autoral no ramo da moda, existem duas vertentes: as obras passíveis de proteção por direito autoral não podem possuir caráter utilitário, como invariavelmente possuem os bens da indústria da moda, por exemplo, uma blusa, por ser um objeto funcional, não pode ser protegida por direito autoral, mas a estampa do tecido utilizado para fazer a blusa sim. De outro lado, alguns doutrinadores dizem que as obras utilitárias também podem ser protegidas pelo direito de autor, pois a lei não veda a finalidade utilitária da obra, somente exige que exista uma finalidade também estética.

Desarte a controvérsia evidenciada, a maioria doutrinária entende que ao menos em certas circunstâncias, quando houver relação intrínseca entre o caráter artístico e utilitário do produto, bem como seja preenchido, ainda que minimamente, o requisito da originalidade, é possível tal proteção, combinada ou não com a proteção através da propriedade industrial.

Um caso que pode servir a título exemplificativo é o conflito judicial<sup>22</sup> entre a marca Hermès, grife de luxo francesa, e a Village 284, grife brasileira.

---

<sup>20</sup>FURCO, Andrea. **Haute Couture ou Prêt-à-Porter**. Disponível em: <https://www.passaportefashionista.com/haute-couture-ou-pret-a-porter-entenda-as-diferencas-entreeles/#:~:text=Em%20franc%C3%AAAs%20Haute%20Couture%20e,n%C3%A3o%20cabides%20de%20roupa%20como>. Acesso em: 3 jul. 2020. Em francês Haute Couture e em português Alta-Costura, o termo foi criado na França, em 1858, pelo designer de moda inglês Charles Frederick Worth, que o introduziu durante a realização do seu primeiro desfile, quando utilizou modelos de verdade para apresentar suas peças feitas sob medida e não cabides de roupa como era usado nesta época. Pioneiro, suas ideias serviram para fundamentar as regras que, atualmente, regem o mercado da Alta-Costura. O estilista também foi o primeiro a colocar uma etiqueta com o próprio nome em uma peça, além de ter criado a tradição de coleções por estação.

<sup>21</sup> ANIDOU, Sofia. **The Protection of Fashion Design Under Intellectual Property Law**. 2016. Tese de Mestrado (Master in Art, Law and Economy), International Hellenic University, Tessalônica, 2016, p. 19-20. Disponível em: <https://repository.ihu.edu.gr/xmlui/handle/11544/12433>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>22</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (24ª Vara Cível). **Procedimento Sumário n. 0187707-59.2010.8.26.0100**. Juiz Claudio Antonio Marquesi, 08 de abril de 2019. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/110829089/processo-n-0187707-5920108260100-do-tjsp>. Acesso em: 20 jul. 2020.

### 2.3.1 Hermès X Village 284 – Autos n. 0187707-59.2010.8.26.01000 – Tribunal de Justiça de São Paulo

A loja brasileira, Village 284 Participações e Comércio de Vestuário LTDA., lançou uma coleção de bolsa de moletom denominada "*I'm not the original*", cujo design era exatamente o mesmo da bolsa *Birkin* da grife francesa *Hermès*, uma das mais caras e famosas do ramo da moda, que atualmente supera o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Figura 3 – à esquerda a bolsa original da grife francesa Hermès e à direita a bolsa da Village 284.



Ciente da coleção em que a bolsa custava R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), a grife francesa notificou extrajudicialmente a Village 284 informando seus direitos autorais sobre as bolsas *Birkin* e a notável concorrência desleal. Irresignada com a acusação, a loja brasileira moveu ação em face da *Hermès* cuja pretensão era obter a declaração de inexistência de (i) violação de direitos autorais e; (ii) concorrência desleal, pois ao seu ver, o modelo já teria caído em domínio público, podendo continuar a fabricar o modelo.

A *Hermès* em sua defesa, ora, em sede de contestação, alegou que seria titular dos direitos autorais sobre o conjunto visual da bolsa *Birkin*, objeto da disputa, e afirmou que a autora visava lucrar através de usurpação da originalidade e criatividade de suas criações. As bolsas da coleção *I'm not original*, seriam, assim, resultado de plágio, uma vez que o modelo original seria protegido pelos direitos autorais.

Também apresentou reconvenção em que pedia os efeitos de antecipação da tutela para determinar que a Village 284 se abstinhasse de produzir, importar, exportar, manter em depósito e/ou comercializar produtos que violassem seus direitos autorais sobre a bolsa *Birkin*. O magistrado concedeu a antecipação da tutela pleiteada afirmando existir plágio com base na concorrência desleal da loja brasileira:

A bolsa modelo Birkin elaborada pela ré reconvinte é ícone do alto luxo, situação mantida não somente por seu prestígio, mas também pelo elevado preço e pela dificuldade de aquisição imediata.

É um bem de consumo para poucas privilegiadas, que reflete um design criativo de sucesso e anos de investimento na divulgação da bolsa e em seu posicionamento estratégico de mercado.

A autora reconvinda, sem nenhum esforço de originalidade, aufere rendimentos à custa do desempenho alheio, ao produzir bolsa idêntica à prestigiada Birkin. E o fato de haver a ressalva, em destaque, de que não se trata do modelo original, pela utilização da marca “I’m not the original”, não tem o condão de revestir de legitimidade sua conduta, pois mais do que os outros modelos de bolsa mencionados pela autora em sua petição inicial, a bolsa por ela produzida remete o consumidor imediatamente à imagem do produto original.

Destacar que um produto não é original não se configura salvo conduto para exploração comercial do prestígio de outrem. Até mesmo porque há menção direta ao produto da ré reconvinte no site da autora reconvinda: <http://www.284brasil.com.br/blog/?s=birkin+>, onde se lê ser o “must have da 284” uma “Birkin de moleton”.

E não apenas o enriquecimento sem causa deve ser vedado pelo direito. Há na hipótese possibilidade de efetiva lesão à ré reconvinte. A existência no mercado de réplica de sua prestigiada bolsa, comercializada pela autora reconvinda, diferenciada apenas pelo material de confecção empregado, por certo poderá trazer danos à ré reconvinte, causando confusão entre os produtos postos no comércio e prejudicando a reputação desta.

Ao copiar um design criativo distintivo e fazer referências à bolsa “Birkin” original, beneficia-se a autora reconvinda do design e dos investimentos feito pela ré reconvinte na divulgação da bolsa, e prejudica-se a reputação da ré reconvinte de fornecer um produto exclusivo, voltado para um segmento de mercado altamente especializado.

A diluição da imagem do produto da ré reconvinte por certo lhe causa danos, pois quem o adquire o faz não somente pela beleza, mas também pela exclusividade.<sup>23</sup>

Irresignada, a Village 284 interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu o pedido de antecipação da tutela suscitando que (i) a *Birkin* teria caído em domínio público; (ii) a bolsa confeccionada pela loja brasileira teria acabamento, tecido e traços diferentes e; (iii) a Hermès não provou a sua titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre a bolsa. Ainda assim, o Desembargador Relator negou provimento ao apelo.

Ao proferir a sentença, o juiz decidiu que era cabível a proteção por direito autoral, já que (i) Jean-Louis Dumas, desenvolvedor da bolsa *Birkin*, a criou nos exercícios de suas funções, (ii) a "*Birkin bag*" detém valor por sua natureza artística, sendo uma verdadeira obra de arte, de maneira que seu aspecto funcional figura em segundo plano, e (iii) observou-se cópia

<sup>23</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (24ª Vara Cível). **Procedimento Sumário n. 0187707-59.2010.8.26.0100**. Juiz Claudio Antonio Marquesi, 08 de abril de 2019. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/110829089/processo-n-0187707-5920108260100-do-tjsp>. Acesso em: 20 jul. 2020.

servil do produto com o fito de confundir a clientela. Por fim, determinou que a Village 284 cessasse a comercialização das peças copiadas e indenizasse a *Hermès* pelos danos causados.

O caso icônico nos mostra que é possível a dupla proteção das peças, tanto da lei do direito autoral quanto pela lei de propriedade industrial, em obras/criações que possuam ao mesmo tempo o caráter estético e a conotação utilitária, como as peças apresentadas. Deve, portanto, ser uma criação única de potencial artístico sem que tenha se encaixado em qualquer outro padrão atual já estabelecido no mercado: a *Birkin* é um artigo de luxo, inacessível para boa parte das pessoas e mundialmente reconhecida.

### 2.3.2 Fendi Peekaboo

Outro litígio interessante para a abordagem da incidência do direito autoral da moda, é o caso das bolsas “Peekaboo” da luxuosa marca italiana Fendi. A ação ajuizada pela Fendi Brasil Comércio de Artigos de Luxo LTDA em face de BRW Modas LTDA requereu em sede de liminar que fosse determinada a busca e apreensão de todos os produtos fabricados, importados, anunciados, estocados e/ou comercializados pela parte Ré. Os artigos reproduziam e imitavam o logotipo da Autora, figuras de uma coleção chamada *Monster Eye* e das bolsas da linha *Peekaboo*. No mérito, requereu a confirmação dos efeitos da liminar e (i) que se abstinhasse de fabricar, importar, manter em estoque, vender ou anunciar *online* as mercadorias e; (ii) fosse condenada ao pagamento de danos materiais, lucros cessantes e danos morais.

Deferida a tutela de urgência nos termos pleiteada, foi designada perícia a ser realizada pela especialista Maria Regina Faria que, por sua vez, também reconheceu a viabilidade da proteção pela legislação de direitos autorais em artigos de moda.<sup>24</sup>

**Quanto ao design, preliminarmente, cumpre à perícia manifestar-se no sentido de que as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, geram o denominada Direito de Autor, que tem por objeto resguardar direitos do criador. A posição doutrinária é unânime no sentido de que no Direito de Autor, a criação se expressa através de determinada forma, a qual não se confunde com o objeto material que lhe dá suporte. Nas obras artísticas, que tem por objeto a forma material, verifica-se a abrangência do Direito de Autor, determinada pela própria obra objetivada em seu suporte material. O Direito do Autor recai direta e**

---

<sup>24</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (1ª Câmara). **Processo n. 1078074-86.2016.8.26.0100**. Juiz Cesar Ciampolini, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/120259441/processo-n-1078074-8620168260100-do-tj-sp>. Acesso em: 20 set. 2020.

**indiretamente sobre a sua criação, opondo-se “erga omnes”, constituindo uma forma de propriedade. Esse direito inato e absoluto decorre da própria criação, que o autor pode conservar em sua mente, inédita, e, mesmo, destruí-la antes de divulgada,** o que levou o Prof. João da Gama Cerqueira a afirmar que:” O homem possui um direito abstrato sobre as criações que sai inteligência produzir, direito que se realiza por meio do trabalho intelectual, dando em resultado um bem imaterial sobre o qual exerce esse direito.” Quando materializada, a concepção do espírito encontra no direito do autor o próprio fundamento do direito patrimonial e de personalidade, que se refletirá à medida em que a criação contenha, em maior ou menor grau, elementos da personalidade do autor, como seu nome, sua imagem, seu estilo, etc. Nessa mesma proporção, terão aplicação mais ou menos intensa, o direito de arrependimento, de modificar sua criação e de assegurar sua integridade. Geralmente, um grau máximo de reflexo da personalidade do autor em sua criação, corresponde um grau mínimo de disponibilidade da mesma. Fundamentalmente, todo o trabalho criativo é de um só tipo, seja no campo das ideias abstratas, das invenções ou das obras artísticas. O que se protege através do Direito do Autor é o fruto da atividade criativa, quando esta resulta numa forma com unidade suficiente para ser reconhecida como a própria. Constatou a perícia que o design das bolsas “PEEKABOO” produzidas pela requerente, encerram uma ideia principal, fruto de atividade intelectual, que por si só, conduz aos fundamentos e princípios do Direito de Autor, o que não se confunde, no presente caso, com os ditames legais que definem o conceito de Desenho Industrial. Com efeito, ao adentrarmos na seara do desenho Industrial em consonância ao art. 95 da PLI, temos que o mesmo é decorrente de forma plástica de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, que proporcione um resultado visual novo e original em sua configuração externa e que possa servir de fabricação industrial. Num primeiro momento, um julgamento superficial e desavisado, poderia fazer crer que certas características ornamentais aplicadas a um objeto já existente que resultem em um visual novo, abarcaria o princípio do Desenho Industrial. Entretanto, não é recente que estudiosos e doutrinadores da matéria têm constatado que a forma plástica de determinados objetos, também resultante da criação intelectual, extrapola os limites conceituais do Desenho Industrial, repousando no Direito de Autor em razão da estrita concepção de caráter puramente artístico, como preleciona o art. 98 da LPI: “Art. 98. Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico.” **É incontestável que um estilista ao desenhar um vestido inédito para sua coleção ou por encomenda de uma tendência de moda, estará exteriorizando sua concepção de espírito, gerando para si próprio Direito de Autor, independentemente de sua criação ter sido expressa ou fixada através do objeto “vestido”.** São inúmeras as criações expressas através de objetos já conhecidos, que não se confundem com Desenho Industrial, eis tratem-se de concepções puramente artísticas, citando-se como exemplo as bolsas “Birkin” e “Kelly” comercializadas pelas HERMÈS, cujos designs consistem dos conjuntos que envolvem as disposições e dimensionamentos de seus elementos constitutivos, que as tornam suficientes para serem reconhecidas como as próprias. Da mesma forma, a bolsa “PEEKABOO” encerra uma ideia principal, estabelecida através do conjunto harmônico que apresenta, fazendo com que possua forma de unidade, suficiente para ser reconhecida como a própria, junto ao público consumidor a que se destina. Indispensável, porém, necessário mencionar, que a bolsa “PEEKABOO” foi criada por Silvia Venturini Fendi, que cedeu direitos autorais (patrimoniais) à requerente, conforme documentos constantes dos autos. Ainda em relação a



bolsa “PEEKABOO”, deve-se atentar para o fato de que a mesma goza de ampla divulgação junto ao segmento de mercado que atinge, inclusive no Brasil, constituindo-se de objeto tido como símbolo representativo de “status”, no que se refere a sucesso econômico financeiro e social de seus usuários. (Grifo do autor)

Sobreveio sentença que julgou procedente os pedidos autorais<sup>25</sup> para tornar definitiva a decisão liminar, aplicando ao caso a LDA, especificamente os artigos 102 e 103<sup>26</sup>. Condenou a Ré a indenizar a Fendi em danos materiais, a ser apurados em liquidação de sentença, e também indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).<sup>27</sup>

Ainda que sejam poucas as manifestações pelos tribunais brasileiros, é possível perceber que alguns resultados indicam a proteção aos direitos autorais sobre as criações estilísticas. Por outro lado, a aplicação do direito autoral no cenário estrangeiro se mostra mais recorrente, conforme delineado a seguir.

### 3 PANORAMA INTERNACIONAL DA PROTEÇÃO JURÍDICA À INDÚSTRIA DA MODA

#### 3.1 França – *Droit d'auteur*

A França possui um histórico bem avançado quando falamos em moda. As leis sumptuárias, que regulavam os hábitos de consumo e aquisição de bens na Europa (Alemanha,

<sup>25</sup> Os dados do caso supramencionado foram obtidos por meio de publicações realizadas no diário de justiça eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, isto porque, os autos tramitam sob sigilo de justiça.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 25 out. 2020. Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível. Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

<sup>27</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (1ª Câmara). Processo n. 1078074-86.2016.8.26.0100. Juiz Cesar Ciampolini, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/120259441/processo-n-1078074-8620168260100-do-tjsp>. Acesso em: 20 set. 2020.

Grã Bretanha, Portugal e Itália), desde já demonstravam esse viés de preocupação com o vestuário. Esse tipo de intervenção estatal, em meados dos séculos XIII e XVIII, foram importantes e desencadeadoras da relação da moda e o mundo jurídico.<sup>28</sup>

Em razão da França ser o berço da *Haute Couture*, pode-se dizer que é no ordenamento jurídico francês que a tutela das criações de moda se encontra mais desenvolvida.<sup>29</sup>

Em 1994, um caso gerou destaque nas notícias internacionais: "*uma decisão do tribunal francês descobre os direitos autorais em um design*".<sup>30</sup> Dois anos antes, em 1992, a marca norte americana, Ralph Lauren, teve seu *smoking* com uma saia publicado em uma revista e, após a divulgação vendeu 123 (cento e vinte e três) exemplares da peça.

Ocorre que, o estilista francês, Yves Saint-Laurent, em 1966 criou um vestido de *smoking* preto, o apresentando novamente durante sua coleção de alta costura em 1991-1992. Irresignado, o francês deu diversas declarações a uma revista americana desqualificando Ralph Lauren: "Uma coisa é inspirar-se em outro designer; outra é arrancar um design, linha por linha, corte por corte, que é o que Ralph Lauren fez". A manifestação então foi motivo para o americano processá-lo por difamação. Ralph conseguiu vencer o processo recebendo metade da quantia pretendida à título de indenização.

Yves Saint Laurent, então, moveu ação perante o Tribunal de Comércio de Paris acusando a Ralph Lauren de copiar o seu vestido, tendo sido julgada procedente por contrafação e concorrência desleal, condenando a marca americana ao pagamento de US\$ 395.090,00 (trezentos e noventa e cinco mil e noventa dólares) à Saint Laurent.<sup>31</sup>

A decisão judicial francesa causou grande movimentação no cenário da moda e no âmbito jurídico, isto porque, foi a primeira vez que um estilista conseguiu proteger um vestido como propriedade intelectual, dando à moda o mesmo tipo de proteção de direitos autorais (*copyright*) concedida à arte e software na América do Norte.

---

<sup>28</sup> MARIOT, Gilberto. **Fashion Law: a moda nos tribunais**. São Paulo: Estação das Letras e Cores Editora, 2020. p. 21-26.

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Tiago de. **A Proteção Jurídica das Criações de Moda**. Rio de Janeiro: Leya, 2019.

<sup>30</sup> SPINDLER, Amy M. **A Ruling by French Court Finds Copyright in a Design**. Jornal The New York Times, 1994. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1994/05/19/business/company-news-a-ruling-by-french-court-finds-copyright-in-a-design.html>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>31</sup> RALPH Lauren tendrá que pagar 50 millones a Saint-Laurent. El País, 1994. Disponível em: [https://elpais.com/diario/1994/05/19/cultura/769298406\\_850215.html](https://elpais.com/diario/1994/05/19/cultura/769298406_850215.html). Acesso em: 20 set. 2020.

A França goza de um sistema de proteção pelo direito do autor, tendo em vista que o mercado da moda, desde a época de Maria Antonieta, companheira de Luís XVI, é de suma importância para a economia do país.

O Código de Propriedade Intelectual Francês dispõe que pelo simples fato da criação da obra, o autor pode se desfrutar do direito exclusivo, de propriedade intangível e oponível a todos sobre este trabalho. Inclui, também, atributos de ordem intelectual, moral e ordem patrimonial.<sup>32</sup>

Ademais, todo trabalho original, seja qual for seu gênero, forma de expressão, mérito ou destino, poderá ser protegido pelo direito do autor.<sup>33</sup> O código elenca diversos itens que são abarcados pela proteção francesa, dentre eles: livros, obras dramáticas e cenográficas, composições musicais, obras de desenho, pintura, arquitetura, obras de arte aplicada, *software*, filmes e, especificamente para o setor da moda, vejamos o artigo L.112-2, 14º:

Criações das indústrias sazonais de roupas e adornos. As indústrias sazonais de confecções e adornos são aquelas que, devido às exigências da moda, renovam frequentemente a forma dos seus produtos, nomeadamente costura, peles, lingerie, bordados, moda, confecções. Calçado, luvas, marroquinaria, fabrico de tecidos de alta-costura especiais ou de grande novidade, produções de costureiras e sapateiros e fábricas de tecidos para mobiliário.<sup>34</sup>

Não é apenas a Lei de Propriedade Intelectual que confere a proteção ao design de moda. A União Europeia também garante esse amparo em seus países membros pelo *Registered Community Design (RCD)* ou pelo *Unregistered Community Design (UCD)*.<sup>35</sup> Quando o designer optar por proteger sua criação pelo RCD, seu prazo de resguardo será de 5 anos,

<sup>32</sup>CODE de la propriété intellectuelle. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006069414/LEGISCTA000006114031/2013-04-08/#LEGISCTA000006114031](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006069414/LEGISCTA000006114031/2013-04-08/#LEGISCTA000006114031). Acesso em: 20 set. 2020. Article L111-1: L'auteur d'une oeuvre de l'esprit jouit sur cette oeuvre, du seul fait de sa création, d'un droit de propriété incorporelle exclusif et opposable à tous. Ce droit comporte des attributs d'ordre intellectuel et moral ainsi que des attributs d'ordre patrimonial, qui sont déterminés par les livres Ier et III du présent code.

<sup>33</sup>Ibidem. Article L112-1: Les dispositions du présent code protègent les droits des auteurs sur toutes les oeuvres de l'esprit, quels qu'en soient le genre, la forme d'expression, le mérite ou la destination.

<sup>34</sup>CODE de la propriété intellectuelle. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006069414/LEGISCTA000006114031/2013-04-08/#LEGISCTA000006114031](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006069414/LEGISCTA000006114031/2013-04-08/#LEGISCTA000006114031). Acesso em: 20 set. 2020. Article L112-2, 14º: Les créations des industries saisonnières de l'habillement et de la parure. Sont réputées industries saisonnières de l'habillement et de la parure les industries qui, en raison des exigences de la mode, renouvellent fréquemment la forme de leurs produits, et notamment la couture, la fourrure, la lingerie, la broderie, la mode, la chaussure, la ganterie, la maroquinerie, la fabrique de tissus de haute nouveauté ou spéciaux à la haute couture, les productions des paruriers et des bottiers et les fabriques de tissus d'ameublement.

<sup>35</sup>THE Fashion Law. 2020. Disponível em: <https://www.thefashionlaw.com/learn/united-kingdom-legal-protections-for-fashion/>. Acesso em: 20 set. 2020.

renováveis até 25 anos. Por sua vez, caso opte pelo não registro da criação pelo UCD, ainda assim terá sua proteção contra imitações e cópias por um prazo de 3 anos.<sup>36</sup>

Observando as possibilidades de amparo às obras, a rotatividade e constante transição dos produtos oriundos da indústria da moda, ressaltando que parte das criações não podem ser protegidas por algum tipo de registro, a opção pelo UCD se mostra apropriada por abarcar um período mais curto e no entanto, respaldado de proteção. Nesse sentido, houve um litígio entre Christian Dior Couture, Versace France e Gianni Versace SpA em que a Dior alegou ter seus direitos autorais violados e infração UCD. O Tribunal de Recurso de Paris entendeu que o objeto posto em discussão, a bolsa Dior Soft, ainda que sem registro, teria sido demonstrado suficientemente que foi a primeira a utilizar o design da bolsa na União Europeia.<sup>37</sup>

Isto é, a legislação francesa e a proteção conferida pela União Europeia têm toda uma cautela e perspicácia para evitar as cópias e imitações de terceiros. Ou seja, ainda que sem o registro, o design da indústria da moda possui proteção, tanto pela lei francesa ou pela RCD e UCD.

### 3.2 Estados Unidos - *Copyright Act*

O *copyright act*, de origem britânica, promulgado em 10 de abril de 1710 pela Rainha Ana, foi a primeira lei de conhecimento que deu início à proteção aos direitos autorais. Utilizada hoje pelos Estados Unidos como "*Copyright Act of 1976*", ela existe para obras originais<sup>38</sup> de autoria fixadas em um meio de expressão tangível, o que significa que são "suficientemente permanentes ou estáveis para permitir que sejam percebidos, reproduzidos ou comunicados de outra forma por um período de mais do que duração transitória.

<sup>36</sup> SHIRWAIKAR, Pranjali. **Fashion Copying and Design of the Law**. Journal of Intellectual Property Rights, v. 14, 2009. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1994/05/19/business/company-news-a-ruling-by-french-court-finds-copyright-in-a-design.html>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>37</sup> GAUSS, Holger; GUIMBERTEAU, Borianna; BENNET, Simon; LITTA, Lorenzo. **Red Soles Aren't Made for Walking: a Comparative Study of European Fashion Laws**. Ladslide Magazine. v. 5, n. 6. American Bar Association, 2013. Disponível em: <https://www.americanbar.org/>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>38</sup> THE Fashion Law. 2020. Disponível em: <https://www.thefashionlaw.com/learn/united-kingdom-legal-protections-for-fashion/>. Acesso em: 20 set. 2020. For a work to be protected by copyright law, it must be "original." (17 U.S.C. § 102(a)). This is an easy standard to meet, as the amount of originality required is very minimal. In *Feist Publications, Inc. v. Rural Telephone Service Co.*, a landmark case in the field of copyright law, the Supreme Court for the first time squarely addressed the issue of the degree of creativity necessary to sustain a copyright in a compilation of factual material. The court establishes that a mere "modicum of creativity" is necessary.

Da mesma forma que a legislação brasileira, não há menção ou exclusão expressa dos artigos provenientes da indústria da moda. Em seu capítulo 1, seção 102 "a", relaciona oito obras que são protegidas pela lei:<sup>39</sup>

1. Obras literárias;
2. Obras musicais, incluindo quaisquer palavras de acompanhamento;
3. Obras dramáticas, incluindo qualquer música de acompanhamento;
4. Pantomimas e obras coreográficas;
5. Obras pictóricas, gráficas e escultóricas;
6. Filmes e outras obras audiovisuais;
7. Gravações de som; e
8. Obras de arquitetura.

O ritmo acelerado da indústria impede que os designers, ainda que tentem registrar seus direitos autorais de seus designs, se aproveitem do *copyright*. "A União Europeia criou um 'copyright de design não registrado' para ajudar a proteger designs; entretanto, até um design conseguir uma concessão do *copyright*, ele já não está mais na moda".<sup>40</sup>

Por outro lado, se diferenciando da LDA, o *copyright* protege o produto em si, e não a pessoa. Luiz Otávio Pimentel e José de Oliveira Ascensão explicam:

O *copyright*, vocábulo jurídico inglês, é, na tradução literal, o direito de cópia. Com um viés econômico e patrimonialista, permite ao autor renunciar seus direitos morais ao negociar a sua obra, visto que esses não são englobados pelo *copyright*. Isso significa que nesse modelo, ao contrário do Brasil, a própria autoria da obra pode ser negociada, ou seja, uma empresa pode passar a ser referida como autora da obra, por exemplo. Esse sistema protege especificamente a obra, sem considerar o processo de criação que gerou o resultado final, o que permite que a pessoa jurídica seja admitida como titular originário de direito autoral.<sup>41</sup>

Enquanto no *copyright* a obra tende a receber mais atenção do que o autor, tratado pela lei essencialmente como o titular do monopólio econômico, no sistema de Direito de Autor é o autor que ocupa a posição de centralidade, seja porque a obra é vista como uma manifestação da personalidade do autor, gerando direitos morais de caráter inalienável e irrenunciável, seja porque as próprias faculdades patrimoniais sofrem impacto dessa visão humanista ou personalista do Direito do Autor.<sup>42</sup>

<sup>39</sup>THE Fashion Law. 2020. Disponível em: <https://www.thefashionlaw.com/learn/united-kingdom-legal-protections-for-fashion/>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>40</sup>FRINGS, Gini Stephens. **Moda do conceito ao consumidor**. 9. ed. Porto Alegre: Bookman, 2012. p. 220.

<sup>41</sup>PIMENTEL, Luiz Otávio. **Curso de propriedade intelectual e inovação no agronegócio**. Florianópolis: Mapa. 3. ed. 2012.

<sup>42</sup>ASCENSÃO, José de Oliveira Ascensão; JABUR; Wilson Pinheiro; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. **Propriedade intelectual: direito autoral**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 106.

Johanna Blakley explica em sua palestra para a TED<sup>43</sup> que a razão pela qual a indústria da moda não goza da proteção *copyright* é que na doutrina legal e jurisprudencial dos direitos autorais, um artigo útil pode só ter *copyright* se o aspecto de seu design original puder ser separado de seu utilitário função. A maioria dos casos sustenta ou parece sugerir que a roupa é um artigo útil cujo função não pode ser separada de seus elementos originais e, portanto, não pode ser protegida por *copyright*.

Para Brandon Scruggs possivelmente há algum espaço de manobra dentro da legislação atual interpretação de obras pictóricas, gráficas e esculturais que o design de moda poderia potencialmente escorregar. No entanto, a lei que as cerca não é uma boa opção para design de moda. Questões jurídicas complicadas e doutrinas jurídicas incompreensíveis como separabilidade conceitual levaria à incerteza e à decisões inconsistentes em litígios. Ele entende que o Congresso pode alterar o estatuto para adaptar a proteção de direitos autorais de design de moda para atender a necessidades realistas e fornecer uma duração. O *copyright* parece ser a melhor alternativa para a proteção da moda design quando comparado a patentes de design, marcas registradas ou simplesmente não fazer nada e permitindo que o status quo continue.<sup>44</sup>

#### 4 O CASO LOLITTA: CÓPIA E INSPIRAÇÃO

A fim de exemplificar uma possível dupla proteção, tanto pela Lei de Propriedade Industrial bem como pela Lei de Direito Autoral, será descrito abaixo o caso Lolitta, ainda em trâmite na 12<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado São Paulo.

---

<sup>43</sup>BLAKLEY, Johanna. **Lições de uma cultura livre da moda**. 2010. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zL2FOrx41N0>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>44</sup>SCRUGGS, Brandon. **Should Fashion Design Be Copyrightable?** 2007. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1061&context=njtip>. Acesso em: 20 set. 2020.

#### **4.1 Síntese da demanda judicial. Ação de Produção de Prova Antecipada, autos n. 1097325-90.2016.8.26.0100**

Lolita Zurita Hannud, autora da ação, é estilista e dona da marca brasileira de roupas “Lolitta”, segmento responsável pelo próprio desenvolvimento, confecção, criação, produção e distribuição de seus artigos.

Diante das particularidades de detalhamento do tricô nos tecidos, dimensões e movimentos criados na peça, a marca atingiu um aspecto único, exclusivo e de sucesso no comércio.

Em 2015, Lolita tomou ciência de que diversas peças estavam sendo comercializadas de forma idêntica às suas por um preço muito mais baixo, aproximadamente  $\frac{1}{6}$  (um sexto) do valor original dos produtos. Assim, optou por notificar todas as lojas que vendiam as roupas, sob o argumento de violação à propriedade intelectual da estilista e violação aos direitos autorais da marca.

Ao receber as respostas das referidas notificações, a Autora foi informada pelas lojas que não produziam as peças mas tão somente revendiam, de modo que quem as confeccionavam e distribuíam para todo o país seria a empresa Confecções Esmeral LTDA, localizada no bairro Bom Retiro, conhecido por confecções populares e lojas de atacado.

Sem qualquer acordo extrajudicial, a empresária e estilista Lolita optou por ajuizar ação de produção antecipada de provas em face da Loja Esmeral. Distribuído o feito para a 12ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, constavam no polo ativo Lolita Zurita Hannud e a pessoa jurídica Malharia e Confecções Rosana Zurita LTDA e, por sua vez, no polo passivo, a empresa Confecções Esmeral LTDA. O objeto do pleito era a comprovação da cópia indevida de peças de vestuário de luxo.

As figuras, a seguir, foram juntadas pela Autora como comprovação do alegado.

Figura 4 – Vestido original Lolitta X Cópia pela Esmeral



Fonte: Processo n. 1097325-90.2016.8.26.0100/SP, 2020.

Figura 5 – Vestido original Lolitta X Cópia pela Esmeral



Fonte: Processo n. 1097325-90.2016.8.26.0100/SP, 2020.

Figura 6 – Vestido original Lolitta X Cópia pela Esmeral



Fonte: Processo n. 1097325-90.2016.8.26.0100/SP, 2020.

Figura 7 – Vestido original Lolitta X Cópia pela Esmeral





Fonte: Processo n. 1097325-90.2016.8.26.0100/SP, 2020.

Figura 8 – Vestido original Lolitta X Cópia pela Esmeral



Fonte: Processo n. 1097325-90.2016.8.26.0100/SP, 2020.

Deferido o pedido de antecipação da prova, a Ré, irressignada, não negou que realiza a referida comercialização e utilizou como argumento de defesa a ausência de registro de propriedade industrial por parte da Autora.

O laudo pericial foi devidamente proferido pela perita judicial em Propriedade Intelectual, Eliane Yachouh Abrão que, além de reconhecer a identidade entre os modelos produzidos pela estilista e indevidamente copiados pela Esmeral, constatou diversos atos de concorrência desleal, especificamente: afinidade no segmento, simultaneidade na comercialização, anterioridade e colocação no mercado, dano efetivo, com real capacidade do desvio de clientela e lesões à imagem da marca, e, por fim, aproveitamento parasitário (enriquecimento sem causa).

As figuras abaixo foram disponibilizadas pela própria perita em seu laudo pericial.

Figura 9 – Constatação da perícia - identidade total.

**Modelo 8**



Constatação: Identidade total

Fonte: Processo n. 1097325-90.2016.8.26.0100/SP, 2020.

Figura 10 – Constatação da perícia - identidade parcial.

**Modelo 7**



Constatação: Identidade parcial  
O modelo Esmeral não possui o viés central vertical e acrescenta quatro viés horizontais  
A padronagem apresenta algumas suaves diferenças

Fonte: Processo n. 1097325-90.2016.8.26.0100/SP, 2020.

Figura 11 – Constatação da perícia - identidade total da padronagem. Parcial no corte e acabamento.

**Modelo 4**

Constatação: Identidade total da padronagem. Identidade parcial no corte e acabamento (modelo das Requerentes contém viés em “T” invertido),

Fonte: Processo n. 1097325-90.2016.8.26.0100/SP, 2020.

Figura 12 – Constatação da perícia - identidade total.

**Modelo 1**

Constatação: Identidade total

Fonte: Processo n. 1097325-90.2016.8.26.0100/SP, 2020.

Figura 13 – Constatação da perícia - identidade total.

**Modelo 3**

Constatação: Identidade total

Fonte: Processo n. 1097325-90.2016.8.26.0100/SP, 2020.

Concluído o laudo pericial que atestou pela total similaridade entre os modelos produzidos pela autora e indevidamente copiados pela malharia, em julho de 2019, as Autoras Lolita e Malharia e Confeções Rosana Zurita LTDA propuseram nova ação em face de Confeções Esmeral LTDA. O pleito indenizatório foi distribuído por dependência à ação de produção antecipada de provas, cujo trâmite é a 12ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo.

#### **4.2 Ação Cominatória c.c Danos Morais e Materiais c.c Tutela de Urgência. Distribuída por dependência à Ação de Produção de Provas**

##### 4.2.1 Peça inaugural

Na propositura da ação, as Autoras pugnaram pela: (1) a “obrigação de não fazer”, consubstanciada na determinação para a imediata suspensão do comércio e divulgação dos modelos criados pela estilista e reproduzidos indevidamente pela malharia; (2) a obrigação de não mais produzir, comprar, distribuir, fornecer, expor à venda ou vender a terceiros quaisquer produtos que imitem ou reproduzem os produtos originalmente comercializados pela estilista; (3) indenização pelos danos materiais (a serem apurados em liquidação de sentença) e pelos danos morais causados à estilista, prejudicada pela comercialização indevida de cópias de suas peças.

Ao verificar a reprodução da Esmeral de todos os elementos distintivos e caracterizadores das peças produzidas pelas Autoras e que, em alguns casos, a nota fiscal do produto constava o nome Lolitta como se o vestido copiado fosse da marca original, as Autoras optaram pelo amparo judicial. Brevemente, serão analisados os argumentos trazidos na inaugural.

A parte autora pretende que seja conferida a proteção pelos direitos autorais, ao passo que, conforme atestado no laudo pericial, não houve mera semelhança ou inspiração nas peças da marca, mas sim a perceptível e descarada imitação e reprodução dos produtos, ao ponto de criar confusão aos consumidores.

Sustenta, portanto, que não há o que se falar em inspiração, mas sim em reprodução e cópia não autorizadas por sua criadora ou pela proprietária de seus direitos patrimoniais. Explica que a Ré copiou todos os aspectos dos vestidos, não apenas o estilo e o modelo, mas também todos os detalhes, a forma, a cor e as linhas utilizada em todas as peças.

Ou seja, ao observar os aspectos estéticos e construtivos, poderia concluir que não houve nem a mudança nos tons de cores da peça, não havendo uma relação de similaridade entre os modelos, mas sim de clara reprodução.

Por fim, por se tratar de uma marca de alto padrão com peças únicas e exclusivamente confeccionadas a partir dos desenhos da Autora Lolita há mais de 10 anos no mercado, deveriam ser aplicadas ao caso o amparo da legislação autoral, especificamente os artigos 7º, inciso VIII<sup>45</sup>, 22<sup>46</sup> e 29, inciso I.<sup>47</sup>

Nesse toar, também argumentou acerca do aproveitamento por parte da Ré de todo o trabalho e investimento feito pelas Autoras ao longo dos anos para desviar a clientela e oferecer

---

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 25 out. 2020. Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética.

<sup>46</sup> Ibidem. Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

<sup>47</sup> Ibidem. Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral.

para o mercado produtos de baixa qualidade e valor inferior, o que caracterizaria a concorrência desleal conferida no artigo 145 da Lei n. 9.279/96.<sup>48</sup>

Complementarmente, colacionou aos autos a fim de demonstrar a dualidade de proteção das peças, tanto pela lei do direito autoral quanto pela lei de propriedade industrial, o comparativo do caso<sup>49</sup> de uma grife francesa *Hermès* e a loja brasileira Village 284, mencionado no presente trabalho, em que foi tratado sobre violação de direito autoral em cópias das bolsas da marca estrangeira. Trechos do respectivo acórdão que resultou da sessão de julgamento, são colacionados a seguir:

**A pretensão das apeladas está fundada no direito de autor, cujo regime jurídico, repita-se, não exige registro da obra para garantia de proteção, conforme dispõe o art. 18 da Lei 9.610/98. O art. 7º da lei de Direitos Autorais em vigor (Lei n. 9.610/98), ao tratar das obras protegidas nos termos do caput, “as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”. Oportuno lembrar que é possível a dupla proteção, tanto da Lei de Direito Autoral como pela Lei de Propriedade Industrial, em obras/criações que possuam ao mesmo tempo o caráter estético e a conotação utilitária, como explica Carlos Alberto Bittar: “Conjugando-se esses elementos, desde a criação, é a obra integrada ao processo econômico, possibilitando a consecução de melhores efeitos na comercialização, cada vez mais dominada pela sofisticação dos mercados. De outro lado, inseparáveis esses caracteres opera-se a proteção da obra nos dois campos citados, reunidos os requisitos legais.” Nesse caminho, já que se fazer referência às chamadas “obras de arte aplicadas” que, por sua natureza, gozam de proteção simultânea, como lembra Delia Lipszyx:” Uma creación puede ser una obra artística y, al mismo tiempo, cumplir una función utilitaria o uma de artes aplicadas las creaciones artísticas com funciones utilitarias o incorporadas a objetos de uso práctico, ya sean artesanales o bien producidas em escala industrial.” Prossegue a autora: “Por el principio de la unidad del arte de há admitido que las obras de las artes aplicadas puedan gozar, a la vez, de las protecciones del**

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm). Acesso em: 12 set. 2019. Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem: I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem; II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem; **III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;** IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos; V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências; VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento; VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve; **VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave; Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.**

<sup>49</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. (9ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 0187707-59.2010.8.26.26.0100/SP.** Relator: Desembargador José Carlos Costa Netto. São Paulo, 16 de agosto de 2016. <https://www.jusbrasil.com.br/processos/110829089/processo-n-0187707-5920108260100-do-tj-sp>. Acesso em: 20 jul. 2020.

derecho de modelos y diseños industriales y del derecho de autor. A este último no le interessa el destino de la obra, es decir, si está destinada exclusivamente a fines artísticos o culturales o si también puede ser aplicada para satisfacer fines utilitarios.”. No caso dos autos, oportunas foram as considerações feitas pelo MM. Juiz a quo ao observar que **“as bolsas produzidas pelas ré/reconvintes têm valor por sua natureza artística, servindo muito mais como objeto de adorno e ostentação, permanecendo seu aspecto funcional e utilitário em segundo plano”** (fls. 1789-sic). Nas palavras de Gama Cerqueira, “A reprodução de uma obra de arte por processos industriais ou a sua aplicação à indústria não a desnaturam, não lhe tiram o caráter artístico”. Cabe observar que no elenco das obras protegidas do diploma legal brasileiro vigente para a matéria (artigo 7º da Lei 9.610/98) não foram especificadas (o que não implica ausência de proteção, pois a relação é exemplificativa e não exaustiva) as “obras de arte aplicada, desde que seu valor artístico possa dissociar-se do caráter industrial do objeto a que estiverem sobrepostas” Com efeito, no que tange ao Direito de Autor, não se desconhece que o bem jurídico protegido é a criação ou obra intelectual, qualquer que seja seu gênero, a forma de expressão, o mérito ou destinação, tendo a obra o caráter estético, revestido de certa originalidade. Invoque-se, a respeito, a lição de Silmara Juny de Abreu Chineato, respeitada autoralista, Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: “(...) a tônica do significa de originalidade é singularidade, inovação, individualidade, criação, e nesse sentido é que deve ser entendida a obra para gozar da proteção do Direito de Autor.” Alerta a jurista: **“O elenco de obras protegidas é apenas exemplificativo, bastando que a criação intelectual artística, literária ou científica tenha originalidade, ainda que relativa, e esteja plasmada em suporte material (corpus mechanicum) como, por exemplo, na forma escrita, áudio, áudio-visual etc., ressaltando-se sempre a originalidade.”** Nesse contexto, os artigos e acessórios de moda, uma vez originais em sua forma de expressão, são considerados criações artísticas, no mundo industrial e globalizado. (Grifo do autor)

E por fim, tratou da responsabilidade da Ré para arcar com a indenização a título de danos materiais causados pela desvalorização da marca e pelos atos da concorrência desleal e, danos morais pelo abalo à honra e ao nome da marca Lolitta.

Em sede de tutela provisória de urgência objetivando a proibição de comercialização das peças reproduzidas indevidamente, trouxe os três requisitos necessários para a concessão da medida requerida sob os seguintes argumentos: (1) a verossimilhança das alegações estaria evidente ao passo que restando clara a reprodução indevida de cópias das peças criadas pela Autora conforme consta dos fatos narrados, pelo laudo técnico proferido judicialmente e pela violação dos direitos autorais diante da comercialização das peças de forma parasitária por um preço bem mais barato; (2) o fundado receio de dano irreparável, que estaria pautado no fato de se tratar de cópia de baixa qualidade e padrão, abalando o valor da marca Lolitta; (3) a reversibilidade da tutela requerida estaria presente uma vez que a determinação para a

suspensão da comercialização das peças indevidamente copiadas poderia ser desfeita na hipótese de a decisão final ser modificada em relação à decisão liminar.

A tutela de urgência foi concedida à Autora de modo a determinar<sup>50</sup> “que a requerida cesse imediatamente o comércio das peças reproduzidas indevidamente, assim como não mais produza, compre, distribua, forneça, exponha à venda ou venda a terceiros quaisquer produtos que imitem ou reproduzam os artigos produzidos pelas autoras, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada, em princípio, ao valor de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de eventual majoração, em caso de descumprimento.”

A Esmeral, ao apresentar sua contestação, no mérito, justifica a reprodução das peças com base nas tendências do mercado da moda, citando que a Autora seguiria tendência de uma marca francesa chamada *Hervé Léger*<sup>51</sup>, referência em tecido bandagem, de modo que não haveria o que se falar em originalidade necessária para ser conferida a proteção do Direito Autoral.

Expõe, também, que a perita na ação de produção de provas, ao responder os quesitos, teria indicado que as peças "sim, são bastante semelhantes, mas não encontrou a perícia nenhuma identidade total e parcial entre as peças *Hervé Léger* e as peças das Requerentes". Sustenta que não poderia ser conferida a proteção à Autora por suposta ausência de registro de propriedade e falta de definição do conceito de originalidade nas legislações. Por fim, argumenta que todos os modelos de vestuário que foram objeto de perícia não são mais comercializados há 3 anos.

#### 4.2.2 Réplica

Na réplica, inicialmente, as Autoras indicaram a ausência de interposição de qualquer recurso em face da decisão do deferimento da liminar que determinou o cessamento da comercialização indevida de cópias pela Esmeral, o que, supostamente, poderia transparecer a confissão da reprodução indevida e o reconhecimento de que as criações são de propriedade intelectual da Lolita e Malharia e Confecções Rosana Zurita LTDA por não terem recorrido de

---

<sup>50</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. (2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem). **Processo n. 1066278-93.2019.8.26.0100/SP**. Juíza de Direito Renata Mota Maciel Madeira Dezem. São Paulo, 05 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/232470875/processo-n-1066278-9320198260100-do-tj-sp>. Acesso em: 3 jul. 2020.

<sup>51</sup>LÉGER, Hervé. **O estilista que criou o vestido de bandagem**. 2018. Disponível em: <https://modaaz.com.br/vestido-de-bandagem/>. Acesso em: 3 de jul. 2020.

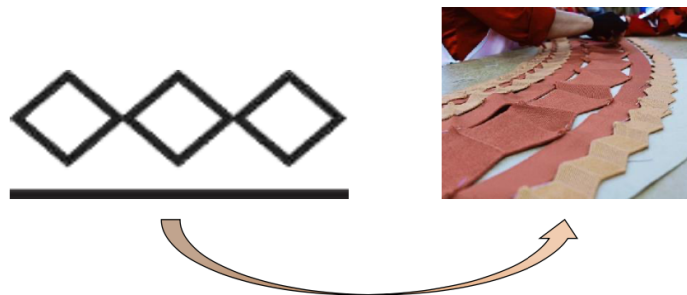


decisão desfavorável para a Ré. Para melhor apresentação e ilustração, as alegações em sede de réplica serão abordadas de forma mais esmiuçada.

Em primeiro lugar, trouxeram argumentos de direito autoral indicando que as peças produzidas pelas autoras seriam frutos de expressões intelectuais e artístico-emocionais, dotadas de caráter expressivo, a merecer proteção autoral conforme estabelece a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXVII<sup>52</sup>, a Lei do Direito Autoral e a Convenção de Berna, nacionalizada pelo Decreto n. 75.699/75.<sup>53</sup>

Demonstrou, por sua vez, a identidade da marca devidamente registrada no INPI<sup>54</sup>, traduzida pela sobreposição de faixas de tricot tecidas em zig-zag e que, diante da natureza artística, são de imediata identificação. Para além disso, a Esmeral teria realizado cópias das estampas criadas pela Lolitta, sobre cujo desenho isolado recairia a proteção autoral.

Figura 14 – Desenho Industrial Lolitta.



Fonte: Réplica da parte autora no processo n. 1097325-90.2016.8.26.0100/SP, 2020.

<sup>52</sup> Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

<sup>53</sup> BRASIL. **Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975.** Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75699-6-maio-1975-424220-norma-pe.html>. Acesso em: 3 jul. 2020.

<sup>54</sup> PORTAL INPI. Propriedade Industrial, Ministério da Economia. Disponível em: <http://antigo.inpi.gov.br/>. Acesso em: 20 set. 2020. INPI n. 91002597 com depósito em 22/09/2015 e concessão em 02/05/2018.

Figura 15 – Demonstração dos detalhes copiados da peça.



Fonte: Réplica da parte autora no processo n. 1097325-90.2016.8.26.0100/SP, 2020.

Reforça todo o processo criativo da marca, demonstrando o cuidado, o trabalho, o padrão dos tecidos e a qualidade da mão de obra utilizada em cada peça. Explica que um modelo exclusivo desenhado pela autora Lolita pode superar o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e por exemplo, um vestido de festa, custaria um valor médio de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esclarece que os preços refletem a detalhada técnica de costura e tricô, em que uma peça demora mais de 24 (vinte e quatro) horas para ser confeccionada, bem como a qualidade da lã utilizada, importada diretamente da Itália e outros países da Europa.

Traz, portanto, a reflexão de que não se trata de artigo utilitário, demonstrando que diante da escolha dos consumidores em desembolsar um valor expressivo em um único vestido Lolitta, demonstraria a natureza artística da peça, emanada de exclusividade, citando novamente o comparativo do litígio elencado na inicial da grife *Hermès* e a loja brasileira Village 284, cujo resultado foi a dupla proteção das peças em discussão, tanto pela Lei de Propriedade Industrial quanto pela Lei do Direito Autoral.

Por fim, apresentou suas concepções criativas das peças produzidas, rebateu o argumento de cópia da marca *Hervé Léger* demonstrando a anterioridade às confecções da referida grife, bem como sua originalidade diante de seu exclusivo processo criativo de estilo dos modelos Lolitta.

#### 4.2.3 Especificações de Provas

A Ré, intimada para se manifestar em relação às eventuais provas que deseja produzir e aos documentos juntados em réplica, rechaçou os argumentos trazidos pela Autora sobre a

alegação de proteção por direito autoral sob o fundamento de que há completa ausência de originalidade e singularidade das peças e informou a pretensão de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das Autoras e na oitiva de testemunhas.

Por sua vez, Lolita e a Malharia e Confecção Rosana Zurita LTDA requereram a produção de prova pericial técnica com profissional de conhecimento e experiência em confecção têxtil e ramos da moda, bem como a oitiva de funcionária da malharia responsável pela venda de atacado, a representante legal da maior revendedora das peças Lolitta, da administradora das vendas de varejo Lolitta, da própria estilista e diretora criativa, Autora Lolita e da representante legal da Ré, Esmeral.

#### 4.2.4 Da Sentença

Em 13 de agosto do corrente ano, sobreveio sentença que julgou a ação procedente em parte. A juíza de direito, Dra. Renata Mota Maciel consignou que o cerne da lide está relacionado à prática e concorrência desleal, razão pela qual se aplica a LPI. Por outro viés, surpreendentemente excluiu a possibilidade de aplicação da LDA, afastando a tentativa de enquadramento no artigo 7º, inciso VIII e IX da Lei n. 9.610.98, ainda que não se exija o registro para a proteção dos direitos do autor.

Ressaltou que as peças da marca Lolitta são conhecidas por suas características específicas: trama, justaposição de tecidos, efeitos visuais, cores e modelagem. Dessa forma, as peças comercializadas pela requerida seriam muito similares à da autora Lolita, aptas a provocar indevida associação de origem com desvalorização da marca e caracterizar o aproveitamento parasitário do sucesso da marca.

Reconheceu que *“quando a requerida fabrica e comercializa peças com tamanho grau de semelhança às criações das autoras e no mesmo ramo de atuação, não há como não reconhecer se trate de cópia de produto que, embora não protegido por exclusividade, importa aproveitamento ilícito da reputação alcançada pela marca das autoras, a partir de seu investimento, a tipificar evidente aproveitamento parasitário e desvio de clientela, somado à clara desvalorização da marca, sobretudo por se tratar de peças vendidas a preço menor”*. A magistrada então assentou:

**Demonstrada a violação à proteção jurídica da marca da autora, por via reflexa, diante da inseparável vinculação da marca “Lolitta” às características específicas de suas peças, aliada ao alto grau de similaridade das peças produzidas pela requerida, o que é possível detectar até mesmo aos olhos de um leigo, e que foi confirmado pelo trabalho pericial, a condenação da requerida à obrigação de não fazer, consistente na abstenção definitiva de comercializar peças que reproduzam indevidamente aquelas produzida pela autora e para não mais produzir, comprar, distribuir, fornecer, expor à venda ou vender a terceiros quaisquer produtos que imitem ou reproduzam os artigos produzidos pelas autoras deve ser julgada procedente.** Em relação à indenização por danos materiais e morais, a controvérsia está relacionada à existência e à extensão de tais danos. A parte autora sustenta que deva ser indenizada pelos danos decorrentes da concorrência desleal, a fim de representar um desincentivo para a continuidade da prática, enquanto a requerida afirma que seria necessário que a autora provasse que a comercialização dos produtos causou-lhe danos, com casos concretos de confusão do mercado consumidor, assim como os danos causados à imagem e à reputação das autoras, exatamente por entender que nem toda violação ilícita gera, necessariamente, danos. **Assim, reconhecida a conduta ilícita praticada pela parte requerida, pode-se presumir o dano à moral da parte autora pela violação do seu direito de propriedade industrial.** (Grifo do autor)

Mantido os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, a Esmeral foi condenada (i) a se abster de produzir, comprar, distribuir, fornecer, expor à venda ou vender a terceiros quaisquer produtos que imitem ou reproduzem os artigos produzidos pelas autoras, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada, a princípio, ao valor de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de eventual majoração, em caso de descumprimento; (ii) a indenizar a parte autora em danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença; (iii) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$15.000,00 (quinze mil) para cada Autora; (iv) a arcar com as custas e despesas processuais, bem como o pagamento dos honorários advocatícios da parte autora.

Irresignada, a Esmeral interpôs recurso apelação em 08/09/2020 alegando que a semelhança entre os produtos decorre unicamente das tendências e inspirações do mercado de moda. Suscitou ainda que sequer utilizou a marca da Autora na venda de seus produtos. Não obstante evidenciou que a Lolitta não possui registro no INPI, não podendo ter proteção por direito autoral.

Ademais, a parte alegou que por julgar ilícita a produção de peças de vestiário, estaria julgando como ilegal a “reprodução de tendências do mercado da moda”. Neste segmento, (i) menciona que os modelos produzidos seriam inspirados na *Hervè Leger*, as quais seriam as verdadeiras cópias das criações; (ii) contradição da sentença, pois reconhece a ausência de

exclusividade das peças e conclui pela prática de concorrência desleal; (iii) que seria inviável qualquer desvio de clientela pelo simples fato de produzir peças com as mesmas características da autora e; (iv) que caberia a autora a comprovação de que a apelante estaria usando o prestígio da marca como forma de “parasita”, o que não teria sido demonstrado nos autos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou o estudo das formas de proteção pela Lei de Direitos Autorais e Lei de Propriedade Industrial aos ativos da indústria da moda. Contextualizou-se o Instituto da Propriedade Intelectual em breves tópicos a fim de explicitar seus métodos e exemplificar suas aplicações em casos concretos. Conforme o segmento da moda evolui, os aspectos culturais e comportamentais na sociedade se modificam, de modo a exigir uma interdisciplinaridade regulatória pelo Direito.

Ao abordar as formas de proteção abarcadas pela Lei de Propriedade Industrial no segmento da moda, verificamos que são aplicáveis quando preenchidos alguns requisitos legais, ainda que para a moda não exista expressamente previsão legal elencada na LPI. Diante dessa ausência específica de legislação, os *designers* acabam em um limbo de insegurança jurídica. Foram pormenorizados os regimes das patentes, desenho industrial e marca, demonstrando que cada vez mais é exigido dos atuantes do setor a criatividade e originalidade para que possa ser conferido ao item a sua distintividade.

Passando à análise de aplicação da Lei de Direito Autoral, a movimentação e inconstância da moda com base em tendências faz com que os estilistas tenham dificuldades para requerer a incidência da LDA, isto porque a doutrina e jurisprudência acabam interpretando as tendências como simples ideias, sem preencher portanto, o requisito de originalidade e criatividade.

Com a intenção de demonstrar a dualidade da aplicação da LPI e LDA, foi apresentado um caso cujo trâmite foi em um tribunal brasileiro que entendeu que o objeto em discussão detém valor por sua natureza artística, sem se encaixar em qualquer outro padrão já estabelecido no mercado atual. Em seguida, outro caso foi analisado sob a perspectiva do direito autoral, no qual o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a viabilidade da LDA nos artigos de moda.

Na sequência, foram descritas as possibilidades de aplicação do direito autoral sob as perspectivas estrangeiras, tais quais França e Estados Unidos, demonstrando, diferentemente do Brasil, a evolução, cautela e perspicácia quando o assunto é proteção aos produtos da indústria da moda.

Uma análise de caso foi feita no último capítulo a fim de evidenciar a dualidade de proteção aos produtos da marca Lolitta. Nos leva a refletir sobre a não caracterização de artigo utilitário, mas que seus artigos demonstrariam a sua própria natureza artística e estariam emanados de exclusividade.

Dito isso, o trabalho acadêmico tem como finalidade de levar a reflexão da possibilidade de ampliação de proteção dos artefatos do setor da moda, tanto pela LDA e pela LDI ao mesmo tempo. Isto porque, ao observarmos a jurisprudência francesa, já bem mais avançada em suas interpretações, consegue se desvincular da mecanicidade das tendências e ainda assim, preservar a originalidade do objeto. Portanto, seria benéfico aos *designers* que a legislação brasileira fosse incorporada pelos estudos franceses e americanos, para que assim, a indústria da moda se sinta resguardada pelo arcabouço jurídico quando for necessário reconhecer o seu direito.

## REFERÊNCIAS

ANIDOU, Sofia. **The Protection of Fashion Design Under Intellectual Property Law**. 2016. Tese de Mestrado (Master in Art, Law and Economy), International Hellenic University, Tessalônica, 2016, p. 19-20. Disponível em: <https://repository.ihu.edu.gr/xmlui/handle/11544/12433>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ASCENSÃO, José de Oliveira Ascensão; JABUR; Wilson Pinheiro; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. **Propriedade intelectual: direito autoral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARBOSA, Denis Borges, MAIOR, Rodrigo Souto e RAMOS, Carolina Tinoco. **O contributo mínimo na propriedade intelectual: atividade inventiva, originalidade, distinguibilidade e margem mínima**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. São Paulo: Forense Universitária, 2015.

BLAKLEY, Johanna. **Lições de uma cultura livre da moda**. 2010. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zL2FOrx41N0>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975**. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75699-6-maio-1975-424220-norma-pe.html>. Acesso em: 3 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm). Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (24ª Vara Cível). **Procedimento Sumário n. 0187707-59.2010.8.26.0100**. Juiz Claudio Antonio Marquesi, 08 de abril de 2019. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/110829089/processo-n-0187707-5920108260100-do-tjsp>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. (9ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 0187707-59.2010.8.26.0100/SP**. Relator: Desembargador José Carlos Costa Netto. São Paulo, 16 de agosto de 2016. <https://www.jusbrasil.com.br/processos/110829089/processo-n-0187707-5920108260100-do-tjsp>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. (2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem). **Processo n. 1066278-93.2019.8.26.0100/SP**. Juíza de Direito Renata Mota Maciel Madeira Dezem. São Paulo, 05 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/232470875/processo-n-1066278-9320198260100-do-tjsp>. Acesso em: 3 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (12ª Vara Cível). **Processo n. 1097325-90.2016.8.26.0100**. Juiz Daniel Serpentino, 03 de abril 2020. Disponível em:



<https://www.jusbrasil.com.br/processos/125221878/processo-n-1097325-9020168260100-do-tj-sp>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (1ª Câmara). **Processo n. 1078074-86.2016.8.26.0100**. Juiz Cesar Ciampolini, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/120259441/processo-n-1078074-8620168260100-do-tj-sp>. Acesso em: 20 set. 2020.

CODE de la propriété intellectuelle. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006069414/LEGISCTA000006114031/2013-04-08/#LEGISCTA000006114031](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006069414/LEGISCTA000006114031/2013-04-08/#LEGISCTA000006114031). Acesso em: 20 set. 2020.

CONVENÇÃO de Paris. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/cup.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2020.

FRINGS, Gini Stephens. **Moda do conceito ao consumidor**. 9. ed. Porto Alegre: Bookman, 2012.

FURCO, Andrea. **Haute Couture ou Prêt-à-Porter**. Disponível em: <https://www.passaportefashionista.com/haute-couture-ou-pret-a-porter-entenda-as-diferencas-entreeles/#:~:text=Em%20franc%C3%AAs%20Haute%20Couture%20e,n%C3%A3o%20cabi des%20de%20roupa%20como>. Acesso em: 3 jul. 2020.

GAUSS, Holger; GUIMBERTEAU, Boriana; BENNET, Simon; LITTA, Lorenzo. **Red Soles Aren't Made for Walking: a Comparative Study of European Fashion Laws**. Ladslide Magazine. v. 5, n. 6. American Bar Association, 2013. Disponível em: <https://www.americanbar.org/>. Acesso em: 20 set. 2020.

JIMENEZ, Guillermo C. Fashion Law: overview of a New Legal Discipline. *In*: JIMENEZ, Guillermo C; KOLSUN, Barbara. **Fashion Law: a guide for Designers, Fashion Executives and Attorneys**. New York, United States of America: Fairchild Books, 2013.

JURISWAY. Fashion Law: o direito e a moda. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12473](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12473). Acesso em: 01 out. 2019.

LÉGER, Hervé. **O estilista que criou o vestido de bandagem**. 2018. Disponível em: <https://modaaz.com.br/vestido-de-bandagem/>. Acesso em: 3 de jul. 2020.

MAIA, Livia Barboza. A proteção do direito da moda pela propriedade intelectual. **Revista da ABPI**, Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, Rio de Janeiro, v. 141, 2016. Disponível em: <https://abpi.org.br/revistas-da-abpi/>. Acesso em: 20 set. 2020.

MARIOT, Gilberto. **Fashion Law: a moda nos tribunais**. São Paulo: Estação das Letras e Cores Editora, 2020.

OLIVEIRA, Tiago de. **A Proteção Jurídica das Criações de Moda**. Rio de Janeiro: Leya, 2019.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Curso de propriedade intelectual e inovação no agronegócio**. Florianópolis: Mapa. 3. ed. 2012.

PORTAL INPI. Propriedade Industrial, Ministério da Economia. Disponível em: <http://antigo.inpi.gov.br/>. Acesso em: 20 set. 2020.

RALPH Lauren tendrá que pagar 50 millones a Saint-Laurent. El País, 1994. Disponível em: [https://elpais.com/diario/1994/05/19/cultura/769298406\\_850215.html](https://elpais.com/diario/1994/05/19/cultura/769298406_850215.html). Acesso em: 20 set. 2020.

SANTOS, Leyde Alves dos. **Fashion Law: (In)Efetividade das Normas Protetivas da Propriedade Intelectual na Indústria da Moda**. 2018. Artigo científico (Graduação), Curso de Direito, Faculdade São Francisco de Barreiras, Barreiras, 2018. Disponível em: [http://avef.fasb.edu.br/pluginfile.php/19323/mod\\_data/content/205/FASHION%20LAW%20%28IN%29EFETIVIDADE%20DAS%20NORMAS%20PROTETIVAS%20DA%20Leyde%20Alves%20dos%20Santos.pdf](http://avef.fasb.edu.br/pluginfile.php/19323/mod_data/content/205/FASHION%20LAW%20%28IN%29EFETIVIDADE%20DAS%20NORMAS%20PROTETIVAS%20DA%20Leyde%20Alves%20dos%20Santos.pdf). Acesso em: 20 set. 2020.

SCOCUGLIA, Livia. **Propriedade Industrial: na falta de lei própria, pode ser garantido com provas**. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mar-09/entrevista-andre-mendes-coordenador-direito-moda-lo-baptista>. Acesso em: 14 maio 2020.

SCRUGGS, Brandon. **Should Fashion Design Be Copyrightable?** 2007. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1061&context=njtip>. Acesso em: 20 set. 2020.

SILVEIRA, Newton. **Direito de Autor no Design**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SHIRWAIKAR, Pranjal. **Fashion Copying and Design of the Law**. Journal of Intellectual Property Rights, v. 14, 2009. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1994/05/19/business/company-news-a-ruling-by-french-court-finds-copyright-in-a-design.html>. Acesso em: 20 set. 2020.

SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. **Fashion Law: direito da Moda**. São Paulo: Grupo Almedina, 2020.

SPINDLER, Amy M. **A Ruling by French Court Finds Copyright in a Design**. Jornal The New York Times, 1994. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1994/05/19/business/company-news-a-ruling-by-french-court-finds-copyright-in-a-design.html>. Acesso em: 20 set. 2020.

THE Fashion Law. 2020. Disponível em: <https://www.thefashionlaw.com/learn/united-kingdom-legal-protections-for-fashion/>. Acesso em: 20 set. 2020.